



CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Casa de Augusto dos Anjos

DIÁRIO OFICIAL

Atos do Poder Legislativo – Lei Municipal nº 0656 de 17 de novembro de 1993

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio

1º Secretário: David Matias de Souza

2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito

Publicado por: Júlio César da Silva Lima – Secretário Geral – Mat. 0006323

Av. Getúlio Vargas, 143 – CEP – 58.340-000 - Sapé – PB - CNPJ: 09.232.679/0001-19

Web: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Sapé, publicado em sexta-feira, 22 de dezembro de 2023



RESOLUÇÃO Nº 06/2023

Sapé, 22 de dezembro de 2023

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 54, DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE SAPÉ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e Artigo 23, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAZ SABER que o Plenário aprovou o Projeto de Resolução nº 007/2023 de autoria do vereador José Roberto dos Santos Silva e ele PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Art. 54 Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapé, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54: As reuniões da Câmara serão:

I – Ordinárias, se realizadas às terças e quintas feiras, exceto nos feriados, a partir das 09:00 horas até o término da pauta do dia;

II – ...

III – ...

IV – ...

Art. 2º - O caput do Art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapé, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – A reunião ordinária dividir-se-á em 3 (três) patres:

Art.3º - O Art. 55, § 3º, inc I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapé, será acrescentado a alínea “d” com a seguinte redação:

I – até 5 (cinco) minutos para apresentação de por requerimento.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Sapé, em 22 de dezembro de 2023.


ARQUIMEDES NATÉRCIO SANTOS DE FREITAS

Presidente



LEI Nº 1.533/2023

Sapé, 22 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DIABÉTICOS, HIPERTENSOS E IDOSOS EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sapé e pelos arts. 23, inciso XXVII e 135, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o plenário aprovou o Projeto de Lei nº 045/2023 de autoria do Vereador José Wilson Florêncio Cavalcante e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o programa de entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo e fraldas geriátricas às pessoas portadoras de necessidades especiais, diabéticos, hipertensos e idosos em todo território do município de Sapé, e dá outras providências.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei toda a pessoa física portadora de necessidades especiais, diabéticos, hipertensos e idosos.

1º - Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores de caráter permanente, desde que tal deficiência seja comprovada.

2º - Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente.

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio

1º Secretário: David Matias de Souza

2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito



3º - Consideram-se pessoas portadoras de diabetes e hipertensão qualquer pessoa que comprove a patologia através de laudo médico da obrigatoriedade do uso do medicamento de forma contínua.

Art. 3º- Para efeitos dessa lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º - É vedada a criação, ou majoração de tarifas de qualquer natureza para a entrega de medicamentos de uso contínuo para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O cadastramento do usuário, para o recebimento do medicamento de uso contínuo e fraldas geriátricas gratuitamente será realizado nas Unidades Básicas de Saúde, sendo as informações constantes do formulário de acompanhamento do paciente já existente nas UBS.

1º - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade Básica de Saúde, o cadastramento poderá ser realizado por procurador, através de instrumento particular de procuração, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

2º - São documentos necessários para o cadastramento do fornecimento de medicamentos:

I - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamento de Uso Contínuo", devidamente preenchido;

II - Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;

III - Cópia do documento de identidade, CPF e Cartão do SUS;

IV - Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:

V - Nome do paciente;

VI - Nome, apresentação e dose diária da medicação;

VII - Assinatura e carimbo com o número do CRM do médico;

VIII – Endereço completo com CEP;

IX – Cópia do comprovante de residência.

3º - São documentos necessários para o cadastramento do fornecimento das fraldas geriátricas:

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio

1º Secretário: David Matias de Souza

2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito



I - Formulário "Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Fraldas Geriátrica" devidamente preenchido e assinado pelo paciente ou seu procurador;

II - Declaração do Serviço Social preenchida, assinada e carimbada pelo profissional que vem acompanhando o paciente, informando inclusive a quantidade estimada de fraldas para uso mensal;

III - Cópia do documento de identidade, CPF e Cartão do SUS;

IV – Endereço completo com CEP;

V – Cópia do comprovante de residência.

Art. 6º - A partir do efetivo cadastramento, o cadastrado será automaticamente incluso no programa de agendamento de entrega gratuita de medicamento de uso contínuo e fraldas geriátricas.

Art. 7º - A entrega de medicamento de uso contínuo é todo aquele que o Governo Municipal, Estadual e Federal disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população, tanto adquirido de terceiros como os fornecidos pelo Estado.

Art. 8º - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Art. 9º - O medicamento que será entregue, deverá ser descrito na receita médica, não podendo haver substituição, sem determinação do médico.

Art. 10º - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1 (um) mês de uso contínuo.

Art. 11º - A entrega do medicamento deverá ser efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde.

1º - Na ocasião do falecimento do paciente, o agente de saúde deverá informar quanto ao ocorrido através do Atestado de óbito e requerendo a suspensão do fornecimento

Art. 12º - A entrega será realizada, após cada prescrição médica apresentada na Unidade Básica de Saúde, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o medicamento. A validade máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio

1º Secretário: David Matias de Souza

2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito



Art. 13º - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades.

Art. 14º - Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

1º - Terminar o prazo de 6 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

2º - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

3º - Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 15º - Ficarão sujeitos à sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada.

Art. 16º - O não cumprimento dos dispostos desta lei sujeitará aos infratores as sanções previstas em Lei Federal.

Art. 17º - A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Sapé, em 22 de dezembro de 2023.


Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Presidente

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio

1º Secretário: David Matias de Souza

2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito



LEI Nº 1.534/2023

Sapé, 22 de dezembro de 2023.

**DISPÕE SOBRE O FOMENTO PRO-
ARTESÃO E DO TURISMO LOCAL
ATRAVÉS DO INCENTIVO À PRODUÇÃO
DE CERVEJA ARTESANAL E SUA
COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SAPÉ(PB).**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sapé e pelos arts. 23, inciso XXVII e 135, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o plenário aprovou o Projeto de Lei nº 081/2023 de autoria do Vereador Davyd Matias de Souza e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre o fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização, associa o turismo sustentável e integrado ao incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do município de Sapé.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

Art.2º - Será considerado microcervejeiro artesanal, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros mensais e não ultrapasse 360.000 (trezentos e sessenta mil) litros anualmente.

Art.3º - Será considerado brewpub o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada exclusivamente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas**Vice-Presidente:** Antônio João Adolfo Leôncio**1º Secretário:** David Matias de Souza**2º Secretário:** José Agamenon Gomes de Brito



armazenagem não sejam superior a de 15.000 (quinze mil) litros mensais e não ultrapasse a 180.000 (cento e oitenta mil) litros anualmente.

§ 1º Ficam permitidos aos brewpubs a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de cerveja, desde que sejam observadas as demais legislações aplicáveis.

Art.4º - Na atividade de produção artesanal de cerveja são vedadas:

- I - a instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II - a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros mensais;
- III - a geração de trepidações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.

Art.5º - São objetivos desta Lei:

- I - fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal;
- II - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;
- III - valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no Município de Sapé;
- IV - estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- V - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Sapé;
- VI - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- VII - promover o turismo e comércio de cervejas artesanais no Município de Valinhos;

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio

1º Secretário: David Matias de Souza

2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito



VIII - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

Art.6º - As disposições desta Lei se aplicam somente às microcervejarias e brewpubs instalados no município de Sapé, desde que regularmente licenciados pelos órgãos públicos competentes.

§1º Estando devidamente licenciados, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais e os brewpubs poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados abertos ao público, bem como naqueles promovidos com o apoio da Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados a cooperativas ou associações de produtores locais de cerveja artesanal que se encontrem devidamente licenciadas para a produção e comércio de cervejas artesanais.

Art.7º - Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender aos critérios abaixo definidos:

- I - respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do município de Sapé;
- II - observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;
- III - observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;
- IV - adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;
- V - participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.

Art.8º - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas
1º Secretário: David Matias de Souza

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio
2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito



I - a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão atender às normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;

II - gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

III - impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

Art.9º - O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:

I - cumprimento pelo interessado de todas as disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;

II - separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;

III - a existência de acessos distintos e independentes entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas no local da produção;

IV - a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;

V - permissão para visitação pública da unidade produtora, desde que observadas as exigências sanitárias;



Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio

1º Secretário: David Matias de Souza

2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito



VI - não haver qualquer tipo de impedimento e embaraço indevido para que haja a devida fiscalização por parte do Poder Público.

§ 1º A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere às normas de acessibilidade.

§ 2º A licença que for conferida nos moldes tratados neste Art. 1, limita-se a produção, armazenagem e comercialização de cerveja artesanal.

Art.10º - Para fins de zoneamento urbano, as microcervejarias artesanais equiparam-se à Pequena Indústria para fins de concessão de alvará.

Art.11º - A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas.

Art.12º - O exercício comercial da produção de cerveja artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA.

Art.13º - O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem a divulgação e comercialização de cervejas artesanais fabricadas no município, contribuindo assim para com o desenvolvimento da cultura cervejeira e fortalecendo o turismo.

Art.14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Sapé, em 22 de dezembro de 2023.


Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Presidente

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio

1º Secretário: David Matias de Souza

2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito



LEI Nº 1.535/2023

Sapé, 22 de dezembro de 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CRIAR O SERVIÇO DE
PLANEJAMENTO FAMILIAR.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sapé e pelos arts. 23, inciso XXVII e 135, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que o plenário aprovou o Projeto de Lei nº 083/2023 de autoria do Vereador José Roberto do Santos Silva e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado no município de Sapé, através das Secretarias de Saúde e de Assistência Social, o serviço de PLANEJAMENTO FAMILIAR, destinado a prestar assistência educacional às pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.

ART. 2º - O Programa de Planejamento Familiar no município de Sapé tem por objetivo fundamental disponibilizar orientações, ações preventivas e educativas visando a garantia ao acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal.

1º É proibida a utilização das ações a que se refere o caput deste artigo para qualquer tipo de controle demográfico.

2º Os serviços de planejamento familiar serão realizados pelas equipes das Unidades Básicas de Saúde - UBS e pelos Centros de Referências da Assistência Social - CRAS.

ART. 3º - O serviço a que se refere o artigo anterior prestará aos casais e pessoas em idade fértil, conhecimentos correlatos ao planejamento familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados, médicos, psicólogos,

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas**Vice-Presidente:** Antônio João Adolfo Leôncio**1º Secretário:** David Matias de Souza**2º Secretário:** José Agamenon Gomes de Brito



assistentes sociais, enfermeiros, sobre meios de concepção e anticoncepção existentes, naturais e físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.

ART. 4º - Em conformidade com os Princípios Constitucionais, a decisão do método anticoncepcional será tomada pela pessoa ou pelo casal atendido, devendo ser respeitada pelos profissionais do serviço. Vetado qualquer procedimento coercitivo por parte deles ou instituição pública ou privada, executoras do programa.

ART. 5º - Os interessados na anticoncepção cirúrgica, após orientação e plenamente de acordo, antes de submeter à cirurgia, deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará, bem como o cônjuge, que poderá ser substituído por outra pessoa idônea e de maior idade, que assinará como testemunha.

ART. 6º - O serviço de Planejamento Familiar compreende dentro de uma visão global e integral à saúde:

- I - política de educação sexual para noivos, jovens e adolescentes;
- II - a assistência à concepção e contracepção;
- III - o atendimento pré-natal;
- IV - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- V - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- VI - o controle e prevenção de câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e de pênis.
- VII - adoção de métodos contraceptivos de longa duração, reversíveis;
- VIII - acesso a vasectomia e laqueadura tubária.

ART. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto Próprio todas as ações que se fizerem necessárias para a implementação desta lei, inclusive a determinação dos atores e órgãos que estarão envolvidos na

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas
1º Secretário: David Matias de Souza

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leôncio
2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito



implementação, acompanhamento e desenvolvimento de estratégias para o cumprimento desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Sapé, em 22 de dezembro de 2023.


Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Presidente

Site: www.sape.pb.leg.br / E-mail: atendimento@sape.pb.leg.br

Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

Presidente: Arquimedes Natércio Santos de Freitas

Vice-Presidente: Antônio João Adolfo Leônico

1º Secretário: David Matias de Souza

2º Secretário: José Agamenon Gomes de Brito